



RESOLUÇÃO SESA nº 162/2018

Institui o Manual de Tomada de Contas Especial, a ser executado nos casos previstos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 45, inciso XIV da Lei Estadual nº 8.485 de 03 de junho de 1987 e,

- considerando o artigo 90, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, cumulado com o artigo 45, inciso XIV da Lei Estadual nº 8.485/1987, que dispõe que: são atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição e, dentre elas, expedir resoluções sobre a organização interna da Secretaria, não envolvida por ato s normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Secretária;
- considerando a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiros;
- considerando o artigo 1º, inciso VI da Lei Complementar n.º 113/2005 do Estado do Paraná que estabelece que o Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, compete que, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na lei, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim como declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Civas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;
- considerando o artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelece que, diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do artigo 1º da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- considerando, o artigo 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual estabelece que o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo de apresentação das contas ou da ciência di fato que ensejou a instauração, contendo todos os elementos demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas;
- considerando o artigo 27 da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que estabelece que, no caso de não prestação às contas devidas pelo tomador, sem prazos estabelecidos, o órgão Concedente, sob pena de responsabilidade e das demais cominações legais, deve instaurar, dentro de 30 (trinta) dias a, Tomada de Contas Especial,



RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Manual de Tomada de Contas Especial, anexo a esta Resolução, a ser utilizado nos casos de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 2º - A Tomada de Contas Especial será conduzida por uma comissão composta por 3 (três) membros, sendo o Presidente, um Secretário e um Relator:

- I. Ao Presidente cumpre presidir todos os trabalhos desempenhados pela Comissão, zelando pela sua regularidade, e ao final apresentar relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão a ser apreciado pelo Secretário de Estado da Saúde após a submissão deste pela Assessoria Jurídica;
- II. O Secretário promoverá a realização e a regularização de todos os atos do procedimento instituído no Manual;
- III. O Relator apresentará ao Presidente o relatório destacando todos os acontecimentos verificados no procedimento da Tomada de Contas Especial.

§ 1º - O Relatório Preliminar deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data que instaurou a comissão.

§ 2º - O Relatório de Instrução deverá ser elaborado em 10 (dez) dias, contados da finalização das diligências para reunião de provas e dos documentos necessários.

§ 3º - O Relatório Conclusivo deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias, contados da apresentação de alegações finais pelo Tomador, prorrogáveis por igual prazo mediante expresse requerimento ao Secretário de Estado da Saúde.

Art. 3º - Os trabalhos da Tomada de Contas Especial deverão ser finalizados em até 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da informação no SIT (Sistema Integrado de Transferências) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SESA nº 649 de 26 de novembro de 2013.

Curitiba, 22 de março de 2018.

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Sezifredo Paulo Alves Paz
Secretário de Estado de
Saúde Substituto



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Saúde

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**MANUAL DE PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL**

**Curitiba – PR
Março de 2018**

1. Introdução

A Resolução nº 28/2011 do Estado do Paraná dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências (SIT), entre outras questões relacionadas.

A referida norma do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Dispõe o art. 27 da Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Não prestadas as contas devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos, o órgão Concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deve instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabelece que:

Art. 233: Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 234: O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

A Autoridade Competente deverá no prazo de 30 dias instaurar processo administrativo para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos resultantes de quaisquer ato irregular cometido pela entidade tomadora. Faz-se necessário o estabelecimento de rito a ser seguido pela Administração para a Tomada de Contas Especial. Utilizar-se-á a seguinte abreviatura: TCE-SESA (Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná).

2. Tomada de Contas Especiais (TCE-SESA) – Conceito

A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar danos e obter ressarcimentos, diante da omissão quanto ao dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado mediante subvenção, auxílio, contribuição, convênio ou outra forma de repasse, da ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens, valores públicos e da prática de qualquer ato ilegal, legítimo ou antieconômico que resulte prejuízo ao erário.

O processo de TCE-SESA é a medida de exceção, devendo ser adotado apenas quando as Providências Administrativas Internas, instituídas pelo Memorando Circular n.º 006/2017 da Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Saúde, anteriormente tomadas não se mostrarem suficientes para a recomposição do erário.

3. Providência Administrativa Interna (Memo Circular 06/2017 DG/SESA)

O Memorando Circular n.º 006/2017, da Diretoria Geral da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná criou a Providência Administrativa Interna, com o objetivo de solucionar as inconsistências constatadas na prestação de contas final ou durante a execução do convênio de forma mais simples, sendo que somente após o não alcance dos objetivos da Providência, ou com a constatação dos fatos que evidenciem casos de desfalque ou desvio de finalidade de bens ou valores públicos, omissões ou fraudes, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, seria então remetido para análise da instauração da Tomada de Contas Especial, conforme conta *in verbis* o citado Memorando:

Memorando Circular nº 006/2017 - DG/SESA

Curitiba, 23 de Fevereiro de 2017.

Assunto: Convênios.

Prezados (as) Senhores (as),

Comunicamos as Superintendências e Departamentos responsáveis pelos Convênios de Transferências Voluntárias, que devido ao grande acúmulo de inconsistências e atrasos no envio das informações relatadas através do SIT (Sistema Integrado de Transferências), e com a implantação de um novo sistema de Gestão de acompanhamento – SGA pelo TCE/PR, o qual gera advertências diárias no e-mail do Senhor Secretário e Coordenação do Controle Interno, no intuito de evitar multas, sanções e contraditório extraordinário para SESA, vimos ressaltar a importância da criação de um novo fluxo de trabalho para análises das inconsistências durante a vigência do convênio, através de uma **Providência Administrativa Interna**, instaurada e supervisionada pela Diretoria Geral.

Tal providência, com fluxo e orientações conforme anexo, oportunizará a correção das inconsistências em tempo hábil, preservando o prazo para fechamento dos bimestres e finalização, evitando abertura de **Tomada de Contas Especial** no encerramento do convênio, considerando que o Tribunal de Contas sugere abertura de Tomada de Contas Especial em procedimento excepcional com a finalidade de apurar omissões, desvios, desfalques, fraudes ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Atenciosamente



Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor Geral/SESA

A/C.: SUPERINTENDÊNCIAS, NDS, FUNSAÚDE, REGIONAIS DE SAÚDE.

DIRETORIA GERAL

Rua Piquiri, 170 - Rebouças - 80.230-140 - Curitiba - Paraná - Brasil - Fone: (41) 3330-4320 - Fax: (41) 3330-4387
www.saude.pr.gov.br - diretoria.geral@sesa.pr.gov.br



PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÕES PARA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERNA

O Departamento de Prestação de Contas e Convênios (DPC) encaminhará memorando a Diretoria Geral, indicando as inconsistências para as providências:

a. A Diretoria Geral instaura o protocolo de Providência Administrativa Interna, instruído de despacho seguido as recomendações do memorando;

b. Estipula o prazo para que a Providência Administrativa Interna seja cumprida.

O prazo será determinado pela Diretoria Geral, de acordo com tabela preestabelecendo tempo necessário para solucionar determinada inconsistência, contabilizado a partir do recebimento da notificação pelo tomador;

PRAZOS PARA ELIDIR INCONSISTÊNCIAS		
INCONSISTÊNCIA	Fundamento legal	PRAZO
Falta de extrato no SIT	Art. 8º, I da R 61/2011	48 horas
Falta de devolução dos recursos	Art. 15 R 28/2011	48 horas
Fechamento de bimestre	Art. 15 IN 61/2011	48 horas
Falta de documento de compra no SIT	Art. 18, §1º R 28/2011	05 dias
Gasto irregular ao Plano de Aplicação	Art. 17 I da R 28/2011	07 dias
Divergência na conta específica do convênio	Art. 13 §4º R 28/2011	07 dias
Uso indevido do R.A.F. (Recurso de Aplicação Financeira)	Art. 13 §2º R 28/2011	07 dias
Falta de CND de obra	Art. 11º §1º IN 61/2011	15 dias
Outros		A definir

c. Encaminha o protocolo da Providência Administrativa Interna à Superintendência competente;

d. Controla o prazo para cumprimento e em casos de atraso, enviara pedido de informações para dar celeridade ao cumprimento;

e. Em caso de não atendimento pelo servidor responsável das medidas necessárias no prazo estipulado, poderá a este recuar medidas administrativas pela Diretoria Geral;

f. Verificado a qualquer momento por qualquer servidor que não se trata de simples inconsistência no convênio, mas sim de casos de desfalque ou desvio de finalidade, bens ou valores públicos, omissões ou fraudes, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (art. 235 do Regimento Interno e art. 26 A da Resolução nº 28/2011 do TCE/PR), será o protocolo encaminhado ao Núcleo de Controle Interno para avaliar a pertinência de ser a Providência Administrativa Interna convertida em Fomada de Contas Especial.

DIRETORIA GERAL

Rua Paqueta, 170 - Rebouças - 86.230-140 - Curitiba - Paraná - Brasil - Fone: (41) 3363-3300 - Fax: (41) 3363-3301
www.saude.pr.gov.br - dirc@dmageral.pr.gov.br

4. Pressuposto para instauração do TCE-SESA

Para instauração do TCE-SESA é necessário que existam indícios de dano ao erário público, atestado pela unidade responsável acompanhamento da execução do convênio, o fiscal, departamentos que se envolvam na execução ou na prestação de contas ou por qualquer servidor que constate fatos que ensejam a instauração da TCE.

O dano pode estar configurado de fato ou tratar-se de consequências de presunções previstas em norma jurídica. Por exemplo, a omissão do dever de prestar contas ou a não comprovação da correta utilização dos recursos, presumem, por si só, prejuízo ao erário.

Tal presunção está pautada no dever constitucional de prestar contas. Este dever encontra respaldo no conceito de "*res publica*", ou seja, o administrador público, aquele que gerencia recursos públicos, lida com recursos alheios e possui o dever de demonstrar a sociedade o uso correto desses recursos.

5. Objetivos do TCE-SESA

A Tomada de Contas Especial tem por objetivo, apurar responsabilidade por suposta ocorrência de dano à Administração Pública Estadual, com levantamento de fatos, quantificação do eventual dano, identificação dos responsáveis no intuito de obter o respectivo ressarcimento.

6. Fatos motivadores do TCE-SESA

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Resolução nº 28/2011, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes casos:

- I. Omissão no dever de prestar contas
- II. Não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Município;
- III. Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV. Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário;

Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

7. Princípios inerentes ao TCE-SESA

A Tomada de Contas Especial pauta-se pelos princípios gerais do direito administrativo e por aqueles a si específicos:

- I. Princípio da legalidade: A instauração deve ser mediante ocorrência de motivo expressamente previsto em lei. Deve-se observar que a processamento da TCE-SESA é ato administrativo vinculado, sendo que a ação do administrador fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.
- II. Princípio da Publicidade: Determina divulgação de atos, contratos, e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, para conhecimento, controle e início de seus efeitos. Obriga a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Exemplo: Publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná da instauração e designação da Comissão.
- III. Princípio da Oficialidade: ao Poder Público incumbe o dever de dar andamento ao procedimento de Tomada de Contas Especial, independentemente de provocação, quer iniciando o processo quer dando-lhe sequência.
- IV. Princípio do Informalismo moderado: Recomenda o abrandamento do rigor formal, porém, deve-se observar a forma prescrita em lei para propiciar adequado grau de certeza. Salienta-se que tal abrandamento deve se dar em favor do administrado, caso contrário, a Administração Pública estará infringindo o princípio do devido processo legal.
- V. Princípio da Verdade Material: Na tomada de contas especial deve ser perseguida pelos executores do procedimento e por seus analistas, a verdade real dos fatos e não a formal. As provas dos autos nem sempre conseguem demonstrar as reais circunstâncias havidas. Cabe ao controle interno avaliar a coerência da conclusão elaborada pelos membros da comissão, devendo requerer e/ou realizar diligências

necessárias para levar ao caderno administrativo, conjunto probatório suficiente a reforçar ou refutar a tese apresentada.

- VI. Princípio da Economia Processual: Significa que um ato pode ser deferido quando atingida sua finalidade, mesmo que desprovido do rigor formal quando obtido o resultado com o mínimo de esforço. A Administração Pública deverá realizar todos os procedimentos necessários na tentativa de ressarcir o erário público, anteriormente ao TCE-SESA, uma vez que sua instauração é mais onerosa que quaisquer fases antecedentes.
- VII. Princípio da Gratuidade: Somente a Administração Pública é responsável por despesas relacionadas ao procedimento administrativo de apuração dos fatos, não podendo repassar despesa a outrem.
- VIII. Princípio do Contraditório e da Ampla defesa: Assegura a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Esse é o momento do responsável(s) exercer a ampla defesa e o contraditório em relação aos fatos pugnados, não podendo sofrer sanções sem a possibilidade de manifestação.

- IX. Princípio do Devido Processo Legal: Com fundamento no artigo 5, inciso XXXV da Constituição da República, é a garantido o processo específico, com procedimento próprio e com a definição de todas as sua fases previamente.
- X. Princípio da Razoável Duração do Processo: Estabelecido pelo inciso LXXVIII do Art. 5º da Constituição Federal, é assegurado a celeridade da tramitação processual administrativa, para isto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no parágrafo único do artigo 234, é estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para finalização da TCE, sendo que será apurada a responsabilidade dos quais não colaborarem para o cumprimento do estabelecido.
- XI. Princípio da Proteção ao Erário: A administração pública obriga-se a envidar esforços para a proteção do erário. Deve esgotar todas as

possibilidades existentes para recompor prejuízos. Conforme dispõe a Constituição Federal, em no artigo 37, §5º:

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A Constituição prevê que as ações de ressarcimento ao erário público serão imprescritíveis.

- XII. Princípio da Razão Suficiente Sub-rogável: Determina que se o responsável pela lesão ao erário, ou pela omissão a prestação de contas adota medidas passíveis a cessar a irregularidade, a TCE-SESA deve ser encerrada. Também, se no prazo legal ou nas Providências Administrativas Internas forem realizadas estas medidas, não haverá necessidade da Tomada de Contas Especial.

Os princípios são considerados norteadores das áreas jurídicas. Orientam a compreensão do ordenamento jurídico no que se refere à elaboração, aplicação, integração, alteração ou supressão das normas. Podem auxiliar no preenchimento de lacunas ou na interpretação das normas. Alguns juristas dizem ainda, que, os princípios são o núcleo do sistema legal.

8. Responsabilidade pela instauração do TCE-SESA

O órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá tomar as providências necessárias para instauração de procedimento administrativo de tomada de contas especial, objetivando apurar os fatos, os responsáveis e a quantificação do dano à Administração Pública Estadual. Após esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e a seu controle interno, a TCE-SESA será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Caso a autoridade administrativa se omita no dever de instaurar a TCE-SESA, o Tribunal de Contas determinará que seja instaurado processo administrativo de Tomada de Contas Extraordinária, conforme art. 236 de seu Regimento Interno.

A Tomada de Contas Especial deve ser instaurada depois de esgotadas todas as Providências Administrativas Internas com vista à recomposição do erário. (Referência normativa: artigos 233 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e art. 27 Resolução 28/2011, Memorando Circular 006/2017 – DG/SESA).

9. Parâmetros para escolha dos integrantes da comissão do TCE-SESA

Para escolha dos membros da comissão do TCE-SESA, sugere-se a observação dos seguintes requisitos:

- I. Pelo menos dois servidores ocupantes de cargo efetivo;
- II. Afinidade com o objeto de análise do TCE-SESA;
- III. Facilidade com entendimentos jurídicos, independente de formação na área;
- IV. Não possuírem interesse no resultado, sendo o caso, deverá declarar impedimento ou suspeição.

Usando como parâmetro para definição dos membros, usar-se-á o definido pela Lei 15.608/2007 no art. 30, § 3º e no item 4.4 do Manual de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade – PAAR instituído pela Procuradoria Consultiva – PRC/PGE, definindo que a comissão deve ser composta por, no mínimo, 03 (três) servidores, sendo pelo menos dois deles efetivos pertencentes ao quadro permanente da SESA.

Para definir impedimento ou suspeição, no caso do TCE-SESA, utilizar-se-á subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil nos artigos 134 e 135:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

O TCE-SESA deve ser instruído com todos os documentos existentes à demonstrar o dano ao erário ou indícios. Os documentos podem variar no caso em concreto.

10. Instrução do Processo

O TCE-SESA deve ser instruído com todos os documentos suficientes para demonstrar o dano ao erário ou indícios. Os documentos podem variar no caso em concreto, contudo, a instrução do caderno administrativo, conforme o caso em concreto, poderá conter:

- I. Autorização do Diretor Geral para instauração, contendo a descrição do fato ensejador com fundamento em parecer do Núcleo de Controle Interno e designação de comissão de TCE-SESA (resolução);
- II. Os documentos relativos às Providências Administrativas Internas adotadas, anteriores ao TCE-SESA;
- III. Cópia das notificações, comunicações, requerimentos da prestação de contas, acompanhadas de aviso de recebimento, ou qualquer outra forma que assegure a ciência ao notificado;
- IV. Convênio e aditivos (se houver), e/ou instrumentos congêneres;
- V. Plano de Trabalho;
- VI. Relatórios de fiscalização do concedente;
- VII. Relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;

- VIII. Ata da instalação da Comissão de Tomada de Contas Especial;
- IX. Notificação da Comissão ao (s) Tomador (es) dos recursos;
- X. Sendo o caso, editais de notificação ao (s) Tomador (es) dos recursos;
- XI. Parecer sobre a análise da (s) defesa (s);
- XII. Consulta sobre a situação do convênio no junto ao Departamento de Prestação de Contas e Convênio – DPCC, com referência aos pareceres sobre a (s) manifestação (ções) do (s) Tomador (es);
- XIII. Relatórios de Preliminar, de Instrução e Conclusivo, emitidos pela comissão designada para processamento da TCE-SESA;
- XIV. Alegações Finais pelo (s) Tomador (res) de recursos;
- XV. Parecer do Núcleo de Controle Interno e da Assessoria Jurídica sobre o Relatório Conclusivo da comissão;
- XVI. Última tentativa de acordo com o Tomador e a respectiva manifestação;
- XVII. Parecer avaliativo final do Núcleo de Controle Interno, Assessoria Jurídica.

Estando instruído com todos os documentos acima expostos, estará a Tomada de Contas Especial apta para seu encaminhamento à Autoridade Administrativa.

11. Cálculo do débito

Os juros e a atualização monetária, incidentes sobre os débitos apurados, deverão ser calculados, conforme o sistema integrado de transferências (SIT) de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e serão computados a partir da data do pagamento que gerou a irregularidade.

12. Processamento do TCE-SESA

O andamento da Tomada de Contas ocorre em três fases, sendo a fase pré-instauração, a fase de atuação da comissão processante e a fase decisória e finalização.

I. FASE DA PRÉ-INSTAURAÇÃO:

- a) Esgotadas as providências administrativas sem que ocorra a regularização do convênio ou a reparação do dano, a Autoridade Competente determinará a instauração da TCE-SESA, que deverá ocorrer em até 30 dias, da ocorrência do suposto ato dentre os previstos no artigo 233 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- b) O processo deverá ser instruído pelo Núcleo de Controle Interno na forma do item 10, até os subitem VII deste manual;
- c) Encaminhar à Autoridade Administrativa para autorizar e designar a comissão processante, remetendo-se à todos documentos juntados conforme item anterior.

II. FASE DA COMISSÃO PROCESSANTE:

- a) A comissão processante, recebendo os autos de instauração de Tomada de Contas Especial, promoverá reunião inicial com seus integrantes para início aos trabalhos, registrada em ata e com a apresentação do relatório preliminar;
- b) A comissão expedirá comunicação ao Tomador, seus representantes e supostos envolvidos por meio postal, via AR (aviso de recebimento), sobre a instauração da Tomada de Contas Especial e o Relatório Preliminar, fornecendo o número do protocolo, para apresentação de defesa e/ou apresentação de documentos e devidas correções, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - i. Quando se tratar de repasse de recursos e o responsável não mais estiver no cargo, encaminhar

- cópia do relatório preliminar para conhecimento do órgão ou entidade beneficiária do recurso;
- ii. Na hipótese do responsável não ser localizado, providenciar a sua notificação via Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da juntada aos autos da negativa do aviso de recebimento;
 - iii. Havendo solicitação por parte do responsável, a autoridade administrativa competente poderá prorrogar o prazo pra apresentação de documentos e/ou justificativas por até 15(quinze) dias.
- c) Colacionada a defesa e/ou os documentos e devidas correções, a Comissão de Tomada de Contas Especial passará a análise dos documentos, alegações ou justificativas apresentadas pelo Tomador, confrontando com as irregularidades que ensejaram a TCE/SESA, caso necessário, podem solicitar a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Solicitada alguma produção de prova ou necessitando de esclarecimentos específicos, a Comissão poderá diligenciar conforme estabelece o item 13 deste manual;
- e) Constatado que o processo encontra-se robusto de provas para conclusão, será elaborado Relatório de Instrução, constando as provas existentes, sendo encaminhada Intimação ao Tomador para apresentação de alegações finais, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias;
- f) Com a apresentação das razões finais ou não, a Comissão promoverá nova análise, elaborando então o Relatório Conclusivo, abrangendo os seguintes elementos:
- i. Descrição cronológica dos fatos apurados com identificação de normas infringidas;
 - ii. Referência aos documentos e instrumentos que respaldem a conclusão;
 - iii. Análise da (s) justificativa (s) apresentada (s) pelo Tomador;
 - iv. Quantificação precisa do dano ao erário;
 - v. Identificação do (s) responsável (is) pelo dano ocorrido;

- vi. Os juros e atualização monetária, incidentes sobre os débitos apurados, deverão ser calculados conforme item 11 deste manual;
 - vii. Recomendação das providências a serem tomadas pela Autoridade Competente.
- g) Remeter o Relatório Conclusivo ao Núcleo de Controle Interno, qual analisará em conjunto com a Assessoria Jurídica se todos os requisitos formais foram cumpridos;
- h) Restando algum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, serão os autos novamente remetidos à comissão, solicitando pontualmente e claramente os pontos a serem revistos.
- i) Estando todas as formalidades até o presente momento sanadas, resta finalizada a fase de atuação da Comissão Processante.

III. FASE DECISÓRIA E FINALIZAÇÃO:

- a) Com o Relatório Conclusivo, o Núcleo de Controle Interno procederá a comunicação com o Tomador para última tentativa de acordo, para no prazo imprerível de 5 (cinco) dias o tomador regularizar as inconsistências;
- b) Regularizado ou não, com o parecer conclusivo do Núcleo de Controle Interno e da Assessoria Jurídica, será encaminhado o protocolo ao Chefe da Pasta acompanhado de minuta para a Decisão Final;
- c) O Tomador, representante e/ou envolvido (s) será notificado para ciência da Decisão Final por comunicado firmado pela Autoridade Administrativa;
- d) Após, será encaminhado ao Núcleo de Controle Interno para informação no Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Departamento de Prestação de Contas e Convênios para finalização do convênio, se for o caso;

- e) Por fim, finalizado o convênio o Núcleo de Controle Interno deverá autuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná via E-CONTAS.

13. Das Diligências pela Comissão

A Comissão de Tomada de Contas Especial terá acesso a todos e quaisquer documento que for necessário, podendo requerer informações e esclarecimento dos setores da Secretaria de Estado da Saúde, os quais devem responder estritamente no prazo estabelecido pela comissão, para o bom cumprimento das suas atribuições.

Na omissão de resposta à Comissão de Tomada de Contas Especial ou na não atenção ao prazo estipulado, ocorrerá a informação à Chefia Imediata do responsável, podendo acarretar em processo distinto para apuração de condutas não condizentes com o serviço público, na forma da Lei Estadual n.º 6174/1970.

14. Motivação de Atos e da Decisão Administrativa

Os atos e a decisão administrativa devem ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos correspondentes, contendo motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância e reiteração aos fundamentos de pareceres e manifestações anteriores.

15. Dos Prazos

Todos os prazos referidos neste manual, contar-se-ão a partir da data da ciência dos atos, excluindo o primeiro dia de prazo e incluindo o último, sendo que no caso da data final ser em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente.

Constata-se que o prazo para conclusão e remessa da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná é de 6 (seis) meses, conforme parágrafo único do artigo 234 do Regimento Interno da colenda corte de contas.

16. Das Sanções

As sanções recomendadas no Relatório Conclusivo e na Decisão Final deverão ser baseadas na Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal n.º 8.429/1992, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em demais normas que regulam o bom gasto dos valores públicos, sempre visando o ressarcimento ao erário ou consistindo nas obrigações de fazer e de não fazer, podendo ser aplicadas cumulativamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurado sempre o direito de defesa.



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

27220/2018

Diário Oficial Executivo
 Secretaria da Saúde
 Resolução-EX (Gratuita)
 162.18.rtf
 24,99 MB

Protocolo
Título Resolução SESA nº 162/2018
Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde
Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL
E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR
Envada em 23/03/2018 11:02

Data de publicação

26/03/2018 Segunda-feira

Gratuita Diagramada 23/03/18 11:32 Nº da Edição do Diário: 10156

Histórico

TRIAGEM REALIZADA